

**TC 016.251/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, CNPJ 10.264.406/0001-35

**Responsáveis:** Cleide Maria de Souza Oliveira, CPF 496.423.164-04; Evandro Mauro Maciel Chacon, CPF 075.172.204-97, e Construtora Ancar Ltda., CNPJ 00.758.756/0001-02

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira de 2009 a 2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito do município de Pesqueira de 2013 a 2016 (Peça 1, p. 177), em razão do não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013) (Peça 1, p. 49-61), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas no referido município, com previsão, no plano de trabalho, de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier (Peça 1, p. 31, 33 e 49).

## HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013) foi celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Turismo - MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, e pela Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, representada pelo Prefeito à época, Sr. João Eudes Machado Tenório (Peça 1, p. 49-61), estabelecendo recursos federais de até R\$ 195.000,00 (Peça 1, p. 52) e contrapartida municipal de R\$ 10.498,00 (Peça 1, p. 53).

3. Mediante Termo Aditivo firmado em 12/7/2010, a contrapartida municipal foi alterada para R\$ 10.173,20 (Peça 1, p. 85-87).

4. O referido contrato de repasse tinha vigência prevista de 30/12/2008 até 14/2/2010 (Peça 1, p. 59). Porém, foram assinados quatro termos aditivos (Peça 1, p. 63-67, 69-73, 75-77 e 79-83), que prorrogaram sucessivamente a vigência do ajuste até 19/11/2014 (Peça 1, p. 79).

5. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/7/2010 (Peça 1, p. 91-93), consta:

I) em relação à evolução das obras e serviços, com base em inspeção realizada em 27/7/2010, o seguinte quadro (Peça 1, p. 91):

Itemização	Itens subitens do QCI vigente Descrição	Valor do item (R\$)	Realizado acumulado	
			(%)	(R\$)

1 0	<b>Pavimentação</b>	202.226,61	85,33	172.552,00
1 1	Pintura Asfáltica de ligação...	9.377,09	89,90	8.430,00
1 2	Concreto Betuminoso Asfáltico...	192.849,52	85,10	164.122,00
2 0	Sinalização Horizontal	1.237,50	0,00	-
2 1	Pintura de Sinalização Horizontal – Faixa Ped	1.237,50	0,00	-
Total		203.464,11	84,81	172.552,00
Acumulado até o RAE anterior			0,00	-
Evolução dos serviços no período			84,81	172.552,00

II) quanto à situação da obra/serviços e qualidade da fiscalização da obra/serviço (Peça 1, p. 93):

- a) em relação ao prazo: obra atrasada;
- b) acerca da qualidade de execução da obra/serviço: razoável;
- c) sobre a qualidade da fiscalização da obra: razoável.

III) glosa de 5% dos serviços de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” devido ao asfalto apresentar, em alguns pontos, desgaste prematuro (Peça 1, p. 93).

6. Por meio do Ofício 4922/2010/ RSGOVCA - RSN Governo Caruaru / SR Centro Oeste de PE (Peça 1, p. 95-96), de 17/9/2010, endereçado à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE à época, a Caixa comunicou a realização da vistoria relativa à primeira medição e que, para a autorização de saque, fazia-se necessário o atendimento dos seguintes itens (Peça 1, p. 95):

- a) apresentar esclarecimentos referentes às calçadas, pois elas devem apresentar soluções que garantam acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com o Decreto 5.296/2004, e com a NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- b) apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto de Sinalização viária;
- c) apresentar Plano de Trabalho - PT, Quadro de Composição do Investimento - QCI e declaração de contrapartida com os novos valores de investimentos;
- d) Depósito da contrapartida no valor de R\$ 8.621,98.

7. Consta também desse ofício que o valor solicitado foi de R\$ 181.190,00, mas que foram glosados R\$ 8.638,00, com total da autorização de saque de R\$ 172.552,00, sendo R\$ 163.930,02 de repasse da União e R\$ 8.621,98 de contrapartida do município (Peça 1, p. 95-96 e 135), mas que havia impedimento de efetuar a autorização de saque até que fossem regularizadas as pendências indicadas no ofício (Peça 1, p. 96).

8. O Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque da Caixa, de 30/9/2010, com autorização de repasse no valor de R\$ 163.930,02, encontra-se à Peça 1, p. 97-98. O extrato bancário à Peça 1, p. 141, confirma o débito no valor de R\$ 163.930,02 em 1/10/2010 (Peça 1, p. 141).

9. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 9/4/2012 (Peça 1, p. 101-105), consta:

- a) em relação à evolução das obras e serviços, com base em inspeção realizada em 28/3/2012, foi registrado quadro à Peça 1, p. 101 idêntico ao apresentado no RAE anterior (Peça 1, p. 91), o que indica a ausência de obras desde a medição anterior;

b) pendências indicadas na Peça 1, p. 103 e manutenção da glosa de R\$ 8.621,98, a qual já havia sido realizada na medição anterior.

10. Por meio do Ofício 1.177/2012/GIDURCA – GI Governo Caruaru / SR Centro Oeste de PE (Peça 1, p. 107-108), de 10/4/2012, a Caixa comunicou à Prefeita à época, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, que:

a) foi realizada vistoria relativa à solicitação de desglosa e que, para o saque, fazia-se necessário o atendimento dos itens indicados à Peça 1, p. 107-108;

b) permanecia glosado o valor de R\$ 8.638,00 solicitado (Peça 1, p. 108).

11. A Caixa emitiu o PA GIDUR/CA 565/13#20 (Peça 1, p. 109-113), de 16/8/2013, que elencava pendências relativas ao contrato de repasse, sendo que o Coordenador de Filial – GIDURCA/CA, André Ricardo Mendes Vieira, em 17/9/2013, excluiu algumas pendências apontadas, consignando que (Peça 1, p. 111-112):

I) permaneciam as seguintes pendências elencadas no Ofício 1.177/2012/GIDURCA – GI Governo Caruaru / SR Centro Oeste de PE (Peça 1, p. 107-108), de 10/4/2012:

1. Apresentar Decreto que outorgue aos municípios a responsabilidade pela execução das calçadas;

2. Prorrogar a Vigência da Autorização Ambiental, que se encontra vencida desde 28/6/2011;

3. Recolocar a placa da Obra.

II) ademais, foram verificadas as seguintes pendências (Peça 1, p. 111):

1. Apresentar ART de execução em nome do profissional que consta no BM apresentado;

2. Apresentar índice de BDI da empresa, com todos os itens detalhados;

3. Reapresentar QCI devidamente assinado pelo responsável;

4. Enviar dispositivo legal que comprove a alteração no nome da Rua Cardeal Arcoverde para Anísio Galvão, bem como apresentar justificativa para a alteração assinada pelo responsável;

5. Apresentar memória de cálculo referente aos BM's;

III) na composição do índice de BDI, seriam admitidos exclusivamente os itens indicados à Peça 1, p. 111.

12. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/12/2013 (Peça 1, p. 117-121), consta:

I) em relação à evolução das obras e serviços, com base em inspeção realizada em 23/1/2013 (registro digitado da data de 23/1/2013, porém, há registro manuscrito da data de 26/12/2013 - Peça 1, p. 117), consta quadro à Peça 1, p. 117-118, idêntico ao apresentado no primeiro RAE (Peça 1, p. 91) e no segundo RAE (Peça 1, p. 101), o que indica a ausência de obras desde a primeira medição.

II) pendências indicadas na Peça 1, p. 119 e manutenção da glosa de R\$ 8.621,98 (Peça 1, p. 121), que já constava nos relatórios anteriores.

13. Em 23/1/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica ao Prefeito de Pesqueira/PE, comunicando as pendências existentes (Peça 1, p. 123).

14. Constam nos autos as seguintes notificações realizadas pelo MTur (Peça 1, p. 159):

Ofício nº/ano e data	Data da ciência	Destinatário	Localização do Ofício e AR
1.655/2014, de 27/6/2014	16/7/2014	Evandro Mauro Maciel Chacon, Prefeito de Pesqueira/PE desde 2013	Peça 1, p. 11-13
1.657/2014, de 27/6/2014	15/7/2014	Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE de 2009 a 2012	Peça 1, p. 15-17
1.660/2014, de 27/6/2014	14/7/2014	João Eudes Machado Tenório, Prefeito de Pesqueira/PE de 2005 a 2008	Peça 1, p. 19-21

15. O Sr. João Eudes Machado Tenório apresentou defesa à Peça 1, p. 23-27, em 13/8/2014, cuja análise pela Caixa não consta destes autos. Porém, aparentemente, a Caixa acolheu a defesa do Sr. João Eudes, uma vez que a notificação a esse responsável não é mencionada no Relatório da TCE (Peça 1, p. 159) e que ele não foi incluído como responsável nesta TCE.

16. No Parecer Consubstanciado PA GIDUR/CA 782/2014#Confidencial 10 (Peça 1, p. 5), de 15/8/2014, consta que o fato que ensejou a instauração de TCE foi a "não execução total do objeto pactuado" no contrato de repasse, que se encontrava com ateste de obra de 84,81% desde o último relatório de vistoria, datado de 23/1/2013, e não apresentava nenhuma funcionalidade.

17. No Relatório de TCE 151/2014 (Peça 1, p. 155-161), de 10/9/2014, relatou-se:

a) consta, como irregularidade motivadora da tomada de contas especial - TCE, "o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 275.733-63/2008, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado nos relatórios de fiscalização apensados aos autos" (Peça 1, p. 157);

b) no tópico "IV – Da quantificação do dano e da responsabilidade", consta apenas que, segundo os demonstrativos de débito, o dano ao erário poderia ser assim discriminado (Peça 1, p. 157-159):

Origem do Débito	Valor Original	Valor atualizado	Período de Atualização	
			Data inicial	Data final
Não cumprimento do objeto pactuado no contrato	R\$ 163.930,02	R\$ 242.355,87	1/10/2010	4/9/2014
Total atualizado à época		R\$ 242.355,87		

c) são mencionadas as notificações aos responsáveis Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE de 2009 a 2012, e Evandro Mauro Maciel Chacon, Prefeito de Pesqueira/PE desde 2013, que esses responsáveis receberam os ofícios, conforme os Avisos de Recebimento juntados aos autos, e que não apresentaram alegações de defesa (Peça 1, p. 159);

d) o tomador de contas especial considerou que "os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da paralisação indevida do empreendimento e da falta de funcionalidade do objeto executado, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 38 da IN/STN 1/1997 (Peça 1, p. 159);

e) com relação à atribuição de responsabilidade, a Caixa entendeu que deveria ser imputada à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita de Pesqueira no período de 2009 a 2012, em cujo mandato houve a liberação dos recursos repassados e a paralisação indevida do empreendimento, estendida ao atual prefeito, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, visto que a vigência

contratual permanece ativa e o atual administrador não apresentou ações de resguardo do erário ou justificativas quanto às irregularidades que impeçam a não finalização dos objetos contratados, permanecendo os recursos remanescentes à sua disposição na conta corrente vinculada ao contrato.

18. O Relatório de Auditoria 444/2015, da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 174-176), confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Neste mesmo sentido, foram emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 177-178 e 186).

## EXAME TÉCNICO

19. Na instrução anterior (Peça 4), a Secex-SP relatou:

3.21 Considerando que as pendências reportadas pela Caixa no RAE de 30/12/2013 (Peça 1, p. 117-121) tiveram caráter formal e que a Caixa registrou que foram executados serviços com qualidade razoável e liberou o valor federal correspondente a esses serviços, no montante de R\$ 163.930,02, entende-se que só caberia a glosa dos valores caso houvesse elementos que demonstrassem o alegado “*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” (Peça 1, p. 157), os quais estão ausentes nos autos.

3.22. Não constam, nesta TCE, os registros fotográficos das inspeções realizadas pela Caixa.

3.23. Tendo em vista a ausência, nos autos, de fotografias dos locais de realização das obras objeto do contrato de repasse ora analisado, foi efetuada consulta ao *Google Maps*, na visualização *Google Earth* e *Street View*, com imagens de março de 2012, as quais demonstram que a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, prevista no plano de trabalho (Peça 1, p. 31 e 33), foi executada, uma vez que as imagens comprovam que, em 2012, as vias pavimentadas estavam sendo utilizadas pela população e não havia mais pavimentação em paralelepípedos, a qual foi substituída pela pavimentação asfáltica, o que constitui elemento probatório suficiente para o afastamento da suposta irregularidade que motivou a presente TCE (“*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” - Peça 1, p. 157), especialmente considerando a ausência de juntada pelo tomador de contas especial de documentação que suporte a conclusão de não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado e que o próprio tomador de contas atestou a qualidade razoável das obras realizadas (Peça 1, p. 93, 103 e 119).

3.24. Além disso, considera-se inadequada a quantificação de débito feita pelo instaurador da TCE, pois se a entidade atestou que foram executados serviços com qualidade razoável no valor de R\$ 163.930,02 e houve liberação apenas desse valor, a glosa da integralidade do montante repassado não seria razoável a menos que houvesse comprovação de que a pavimentação de toda a extensão da obra não tivesse funcionalidade, suposição afastada pelas consultas realizadas mediante o *Google Maps* (Peça 3).

20. Propôs então:

5.1. arquivar estes autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

5.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, comprove a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta corrente 66470347, Agência 0775, da Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013), celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Turismo - MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, e pela Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas no referido município, inclusive do saldo

das aplicações financeiras vinculadas a ela, por estar em desacordo com a cláusula 8.5 do Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013).

21. O representante do Ministério Público concordou com as conclusões da unidade técnica (Peça 7).

22. No entanto no Acórdão 12.747/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 8) o Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho relatou:

Considerando que, nos seus pareceres uniformes às Peças nºs 4 a 6, a Secex/SP propôs o arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU e do art. 7º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012;

Considerando que o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (Peça nº 7), manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica;

Considerando, todavia, que a documentação acostada pela Caixa à Peça nº 1 contém todos os elementos necessários para o prosseguimento normal do presente processo;

Considerando que a análise feita pela unidade técnica, notadamente pela pesquisa de imagens por meio de recurso tecnológico (**Google Maps**), não tem o condão de estabelecer o nexo de causalidade necessário para a comprovação da correta aplicação dos correspondentes recursos federais;

Considerando que cabe ao gestor a responsabilidade pessoal pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando, enfim, que, em pesquisa junto ao Portal de Transparência, observa-se que o município de Pesqueira/PE celebrou diversos acordos com a União (Ministério do Turismo e Ministério das Cidades), em períodos próximos, tendo também por objeto a pavimentação asfáltica de vias municipais, com idênticos montantes, inclusive, aos do referido Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008, reforçando a necessidade de a unidade técnica melhor apurar as irregularidades indicadas nos presentes autos.

23. Decidiu-se, então:

1.7. Determinar que a Secex/PE passe a assumir a responsabilidade pela instrução de mérito do presente feito e, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, promova a citação solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e da Construtora Ancar Ltda. (contratada para a execução da obra), para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o valor original de R\$ 163.930,02 aos cofres públicos federais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação, diante da inexecução do objeto pactuado no plano de trabalho do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013), conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 151/2014, à Peça nº 1, p. 155/161; ficando a Secex/PE autorizada, desde já, a promover a inspeção in loco, além de outras medidas necessárias ao saneamento do feito.

24. Observa-se que de acordo com o Parecer Consubstanciado PA GIDUR/CA 782/2014#Confidencial 10 (Peça 1, p. 5), no último relatório de vistoria, datado de 23/1/2013, a obra se encontrava com ateste de 84,81% e não apresentava nenhuma funcionalidade. Já no Relatório de TCE 151/2014 (Peça 1, p. 155-161), de 10/9/2014, indicou-se também a paralisação indevida do

empreendimento e da falta de funcionalidade do objeto executado. Não foi apresentada qualquer justificativa pelos gestores ou pela empresa contratada para a paralisação da obra nem medidas no sentido de retomá-la e concluí-la

25. Em cumprimento ao Acórdão 12.747/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator André Luís de Carvalho, deve ser efetuada a citação solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e da Construtora Ancar Ltda. pela inexecução do objeto pactuado no plano de trabalho do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier.

### CONCLUSÃO

26. Embora a Secex-SP tenha proposto o arquivamento do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012, proposta que contou com a anuência do representante do Ministério Público, o Acórdão 12.747/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator André Luís de Carvalho, determinou que fosse efetuada a citação solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e da Construtora Ancar Ltda. pela inexecução do objeto pactuado no plano de trabalho do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier.

27. Observa-se que, de acordo com o Parecer Consubstanciado PA GIDUR/CA 782/2014#Confidencial 10 (Peça 1, p. 5), no último relatório de vistoria, datado de 23/1/2013, a obra se encontrava com ateste de 84,81% e não apresentava nenhuma funcionalidade. Já no Relatório de TCE 151/2014 (Peça 1, p. 155-161), de 10/9/2014, indicou-se também a paralisação indevida do empreendimento e da falta de funcionalidade do objeto executado. Não foi apresentada qualquer justificativa pelos gestores ou pela empresa contratada para a paralisação da obra nem medidas no sentido de retomá-la e concluí-la.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, CPF 496.423.164-04, prefeita do município de Pesqueira na gestão de 2009 a 2012; do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, CPF 075.172.204-97, prefeito do município de Pesqueira na gestão de 2013 a 2016, e da empresa Construtora Ancar Ltda., CNPJ 00.758.756/0001-02, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: inexecução do objeto pactuado no plano de trabalho do Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, em razão de terem sido atestados 84,81% dos serviços e não apresentar nenhuma funcionalidade.

Débito

Valor (R\$)

Data

163.930,02

1/10/2010

Valor atualizado do débito em 8/5/2017: R\$ 252.878,45

Responsáveis: Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, CPF 496.423.164-04, prefeita do município de Pesqueira na gestão de 2009 a 2012; e Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, CPF 075.172.204-97, prefeito do município de Pesqueira na gestão de 2013 a 2016.

Condutas: a) Executar 84,81% da obra que não apresentava nenhuma funcionalidade;

b) Não apresentar justificativa para a paralisação da obra nem medidas no sentido de retomá-la e concluí-la, descumprindo-se a Cláusula Terceira, 3.2, alínea “a” do Contrato de Repasse 275.733-63/2008.

Responsável: Construtora Ancar Ltda., CNPJ 00.758.756/0001-02

Condutas: a) Receber recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013) tendo executado 84,81% da obra que não apresentava nenhuma funcionalidade;

b) Não apresentar justificativa para a paralisação da obra nem medidas no sentido de retomá-la e concluí-la.

Evidências: Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/7/2010 (Peça 1, p. 91-93), de 9/4/2012 (Peça 1, p. 101-105), de 30/12/2013 (Peça 1, p. 117-121), Parecer PA GIDUR/CA 565/13#20 (Peça 1, p. 109-113), Parecer Consubstanciado PA GIDUR/CA 782/2014#Confidencial 10 (Peça 1, p. 5) e Relatório de Tomada de Contas Especial ((Peça 1, p. 155-161).

Secex-PE/2ª Diretoria, 8 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Carvalho Bezerra

Mat. 5689-8

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Condutas</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Inexecução do objeto pactuado no plano de trabalho do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, em razão de terem sido atestados 84,81% dos serviços e não apresentar nenhuma funcionalidade	Cleide Maria de Souza Oliveira, do município de Pesqueira na gestão de 2009 a 2012	De 1/1/2009 a 31/12/2012	a) Executar 84,81% da obra que não apresentava nenhuma funcionalidade;  b) Não apresentar justificativa para a paralisação da obra nem medidas no sentido de retomá-la e concluí-la.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013)	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.
Inexecução do objeto pactuado no plano de trabalho do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, em razão	Evandro Mauro Maciel Chacon, do município de Pesqueira na gestão de 2013 a 2016	De 1/1/2013 a 31/12/2016	a) Executar 84,81% da obra que não apresentava nenhuma funcionalidade;  b) Não apresentar justificativa para a paralisação da obra nem medidas no sentido de retomá-la e concluí-la.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013)	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da

de terem sido atestados 84,81% dos serviços e não apresentar nenhuma funcionalidade					praticada.
Inexecução do objeto pactuado no plano de trabalho do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, em razão de terem sido atestados 84,81% dos serviços e não apresentar nenhuma funcionalidade	Construtora Ancar Ltda.	De 30/12/2008 a 19/11/2014	Receber recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013) tendo executado 84,81% da obra que não apresentava nenhuma funcionalidade	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 (Siafi nº 643013)	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.